Proc. TC-000.193/2022-4
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de Celson Cesar do Nascimento Mendes, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio na 3ª parcela do Termo de Compromisso firmado entre a Funasa e o Município de Porto Rico do Maranhão/MA (peça 5).

O objeto do ajuste figura no instrumento pactuado como a construção do "Sistema de abastecimento de água para atender o Município de Porto Rico do Maranhão/MA, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008".

Adotados os atos processuais pertinentes, a Secex/TCE propõe, no essencial:

a) considerar revel o responsável Celson Cesar do Nascimento Mendes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Celson Cesar do Nascimento Mendes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
16/9/2010	89.600,00
16/9/2010	50.400,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/9/2022: R$ 321.784,26.

c) aplicar ao responsável Celson Cesar do Nascimento Mendes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

A instrução foi elaborada antes da edição da Resolução TCU 344/2022. O exame da prescrição se deu com base nas linhas traçadas no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. A unidade técnica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72762993.

informa que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva "uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 15/8/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 29/6/2022".

Ausente o exame da prescrição sob as diretrizes da Lei da 9.873/199, cumpre promovê-lo à luz da disciplina da Resolução TCU 344/2022, que expressamente adotou o regramento do mencionado diploma legal.

A referida Resolução traz a seguinte disposição quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos de seu o art. 4º:

> Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
>
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
>
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
>
> III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
>
> IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
>
> V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º do mencionado normativo assim dispõe:

> Art. 5º A prescrição se interrompe:
>
> I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
>
> III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
>
> IV - pela decisão condenatória recorrível.
>
> § 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
>
> § 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
>
> § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Quanto à prescrição intercorrente, o mencionado normativo assim dispõe:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72762993.

> Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
>
> § 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **14/8/2012**, data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4°, inciso I), consoante informa a notificação da Funasa à peça 52.

Quanto aos eventos processuais interruptivos da prescrição, importa mencionar os atos a seguir cuja sequência evidencia a ocorrência da prescrição:

a) **Em 28/8/2012,** notificação do responsável e recebimento do correspondente aviso (peças 52 e 53);

b) **Em 8/8/2013**, autorização para instauração de Tomada de Contas Especial (peça 59);

c) **Em 26/12/2013**, emissão do Relatório Final do Tomador de Contas Especial (peça 71);

d) **Em 21/11/2016**, Despacho TCE nº 26 com a identificação de pendencias no processo e determinação de envio do feito ao Tomador de Contas (peça 80);

e) **Em 11/01/2021**, Despacho nº 61/2021 CRTCE que faz menção ao "Plano de Ação para Eliminar os Estoques de TCE Inconclusas e a Instaurar na Funasa" e encaminha o "processo à CRTCE/BA, para os procedimentos de continuidade e conclusão da TCE" (peça 82).

Pode-se perceber, no exame dos intervalos de tempo das informações acima consignadas, ter havido a extrapolação do intervalo de **três anos** entre os atos processuais mencionados **nas alíneas d e e.** Vale consignar que o ato à peça 81, no intervalo dos atos descritos nas alíneas **d** e **e**, trata de portaria de designação de servidor e em nada influencia o exame da prescrição.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que o Tribunal reconheça a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquive o feito, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72762993.

Ministério Público, em 6 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72762993.